

Processo n.: @REP 18/00647465

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 07/2018 - Ampliação e reforma do bloco central da EEB São João Bosco - Apiúna

Responsável: Elias Souza

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Rio do Sul

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 80/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 07/2018 - Ampliação e reforma do bloco central da EEB São João Bosco – Apiúna;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação formulada pelo Sr. Elisandro Galvan, acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 07/2018, que tem por objeto a execução da obra de ampliação e reforma do Bloco Central da EEB São João Bosco no Município de Apiúna/SC, publicado pela ADR de Rio do Sul.

2. Aplicar ao Sr. **Elias Souza**, ex-Secretário Executivo da ADR Rio do Sul e subscritor do edital, inscrito no CPF sob o n. 453.926.929-15, com fundamento no art. 70, II e VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, inciso II e VII, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas abaixo relacionadas, **fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. R\$1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da ausência de protocolo dos documentos referentes ao Edital de Concorrência n. 07/2018 nesta Corte de Contas, em descumprimento da Instrução Normativa n. TC-21/2015 (item 2.3.1 do **Relatório DLC n. 767/2018**);

2.2. R\$1.136,52, (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em razão de exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica, em afronta aos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (item 2.3.2 do Relatório DLC n. 767/2018);

2.3. R\$1.136,52, (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em virtude de exigência de projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX, c/c o art. 7º, §2º, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3.3 do Relatório DLC n. 767/2018);

2.4. R\$1.136,52, (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face de exigência de inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei n. 13.146/2015 (item 2.3.4 do Relatório DLC n. 767/2018);

2.5. R\$1.136,52, (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em razão de exigência de incompatibilidade nos critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos, em afronta o art. 40, X, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3.5 do Relatório DLC n. 767/2018);

2.6. R\$1.136,52, (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em virtude de exigência de exigência de comprovação, assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR- Rio do Sul, de que o proponente, mediante Profissional do quadro da empresa, recebeu o edital e respectivos anexos e que

tomou conhecimento do projeto, especificações e normas pertinentes, em até 3 dias úteis da data da abertura do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como aos princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.2.2 do **Relatório DLC n. 506/2018**).

3. Determinar às Secretarias de Estados do Desenvolvimento Regional - Rio do Sul, da Infraestrutura e Mobilidade que, durante a execução da obra da EEB São João Bosco, sejam corrigidas as irregularidades quanto à acessibilidade apontadas no item 2.3.5 do Relatório DLC n. 767/2018.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável retronominado, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e ao Controle Interno daquela Pasta.

Ata n.: 12/2020

Data da sessão n.: 09/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC